



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
/

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 48/2017.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

**Lei Municipal nº 3.486, de 31 de julho de 1997.
Alteração. Legalidade e Constitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.486/1997, “que reorganiza a Secretaria Municipal de Saúde, cria as Secretarias Municipais da Cidadania e Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos e a Coordenadoria de Comunicação Social e dá outras providências.”

O projeto visa alterar o Artigo 5º da lei, vejamos:

Os Secretários Municipais são considerados agentes políticos observe-se o artigo 39, parágrafo 4ª da CF:

Art. 39

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não há na Carta Magna requisitos específicos para escolha do Secretário de Saúde, contudo não quer dizer que não devam ser

9



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
5

observados os princípios do seu artigo 37, “caput”, bem como o artigo 87, do mesmo diploma, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Sob o ponto de vista jurídico, observados os dispositivos acima, o Chefe do Poder Executivo tem liberdade para escolher seu secretariado não sendo a formação na área da saúde garantia de que o trabalho será realizado com eficiência.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07
B

favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos expostos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de junho de 2017.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712